



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos

Segunda Câmara

Sessão: **23/7/2019**

111 TC-006730.989.16-7 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Socorro.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): André Eduardo Bozola de Souza Pinto.

Período(s): (01-01-17 a 01-10-17 e 24-10-17 a 31-12-17).

Substituto(s) legal(s): Vice-Prefeito – Edelson Cabral Teves

Período(s): (02-10-17 a 23-10-17).

Advogado(s): Rodrigo Francisco Cabral Teves (OAB/SP nº 235.911), José Ricardo Custódio da Silva (OAB/SP nº 264.664) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,69%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	84,95%	(60%)
Pessoal	47,56%	(54%)
Saúde	28,01%	(15%)
Execução orçamentária – superávit	R\$ 33.318,73 — 0,04 %	
Execução financeira – superávit	R\$ 3.222.263,57	
Precatórios (pagamentos)	Inexiste	
Transferência ao Legislativo	Regular	
Encargos sociais (INSS) – pagamentos	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura Municipal da Estância de Socorro**, relativas ao exercício de 2017, fiscalizadas pela Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR-19.

Em virtude dos pareceres favoráveis emitidos por este e. Tribunal nos três últimos exercícios, bem como o volume das receitas arrecadadas pela Prefeitura, a equipe técnica, com amparo no regramento previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012, realizou procedimento fiscalizatório seletivo nas presentes contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assim, com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, a fiscalização apresentou os resultados considerados essenciais para emissão do parecer, além de outros detectados no transcorrer da fiscalização (ev.23).

Das falhas registradas no relatório destacam-se as seguintes:

Controle Interno

- a responsável pelo Controle Interno tem o cargo de merendeira como origem, ocupando função gratificada de Chefe do Controle Interno;
- não foi elaborado relatório de fechamento do exercício;
- vários apontamentos dos relatórios do controle interno não foram sanados pelo Chefe do Executivo;
- não houve divulgação dos relatórios do Controle Interno no Portal da Transparência, em descumprimento ao art. 7º, VII, “b”, da Lei Federal nº 12.527/11.

IEG-M – I-Planejamento

- ausência de estrutura administrativa voltada para o planejamento e pela elaboração das peças contábeis, bem como cargos específicos dedicados à matéria;
- inadequações no treinamento dos servidores, incluindo sua carga horária;
- os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria;
- não há relatórios com análise quanto aos Programas, Metas e Ações;
- monitoramento da execução orçamentária serve de retroalimentação para o replanejamento dos programas e metas das peças orçamentárias, mas sem formalização para o Prefeito;
- na lei orçamentária, há previsão para abertura de créditos adicionais por decreto;
- as alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto, contrariando art. 167 da CF;
- as atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet e não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular

Dos Resultados

- elevada abertura de créditos adicionais

IEG-M – I-Fiscal

- o município não auferir receita de ISS incidente sobre os serviços relacionados pelo setor bancário;
- não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- o município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula 656 – STF.

Outros Pontos De Interesse

Demais Despesas Elegíveis Para Análise

- pagamento de diárias para campanhas de vacinação sem base legal para realização de tais despesas e para os valores pagos;
- inexistência de base legal que estabeleça os valores concedidos aos motoristas para fins de refeição;
- pagamento excessivo de horas extras;
- ausência de embasamento legal para lavratura de convênio com a Corporação de Guias Mirins de Socorro, com ajuste por prazo indeterminado e com ausência de encaminhamento das prestações de contas relativas ao exercício no SISRTS;
- locação de imóvel que está sendo pago e há quase um ano em desuso;

Fiscalização Ordenada

- alguns apontamentos relativos ao Almoxarifado anotados pela fiscalização ainda não foram regularizados.

IEG-M – I-Educ

- menos de 25% dos alunos de pré-escola e dos alunos dos anos iniciais concluíram o ano letivo em período integral
- houve despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no município, enquanto ainda há crianças de 0 a 3 anos fora da creche;
- o município informou que não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano);
- o município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma e com menos de 1,875 m² por aluno;
- nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura;
- o município possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;
- menos de 50% dos estabelecimentos de ensino de pré-escola e dos anos iniciais estavam funcionando em período integral
- nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estão adaptadas para receber crianças com deficiência tampouco possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m) e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- a porcentagem de professores efetivos de creche e pré-escola com pós-graduação foi inferior a 50% (Meta 16 do PNE);
- o município possui mais de 10% do quadro de professores da pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental como temporários;
- não houve entrega do Kit escolar e do uniforme escolar;
- despesas com ensino superior e profissionalizante, cujo gasto não é de competência constitucional do Município; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- município não atingiu a meta projetada em 2017 para o 9º ano no IDEB.

IEG-M – I- Saúde

- não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes;
- a gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica;
- nem todas as unidades de saúde possuem gestão de estoque informatizada dos materiais/insumos e medicamentos;
- o município informou que houve internações por doenças sensíveis à atenção básica;
- mortalidade de crianças menores de 5 anos foi superior a 25 por 1.000 nascidos vivos, meta 3.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- a proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70%. Este é o parâmetro do indicador 13 da Resolução CIT nº 08/2016;
- o município teve casos novos de sífilis congênita em menores de 1 ano de idade;
- foram diagnosticados casos novos de tuberculose, tuberculose pulmonar bacilífera diagnosticados e HIV;
- nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- o município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- o município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- a Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde;
- a cobertura de algumas vacinas foi inferior a 100%;
- não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas;
- o município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de Obesidade, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica; dependentes químicos (drogas ilícitas);
- o município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial;
- o Município não implantou e/ou estruturou a Central de regulação da Saúde no Município.

IEG-M – I-Amb

- nem toda a população do município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada;
- não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de saúde e de ensino;
- não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
- nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- o município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal;
- nem todos os domicílios existentes no município foram atendidos pela coleta seletiva;
- quanto aos resíduos da construção civil, o responsável pela triagem dos resíduos não é nem o gerador dos resíduos nem a Prefeitura;
- o tratamento de esgoto sanitário do Município é de 93,5%, conforme relatório da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

IEG-M – I-Cidade

- nem todos os agentes foram capacitados para ações municipais de Defesa Civil;
- o município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres;
- o município não possui um estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde;
- nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas e possuem manutenção adequada.

Lei De Acesso À Informação E A Lei Da Transparência Fiscal

- não houve divulgação dos relatórios do Controle Interno no Portal da Transparência.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- falta de informação sobre a substituição do Chefe do Executivo.

IEG-M – I-Gov TI

- não disponibilização dos programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;
- ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- falta de documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais.

Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal

- remessa intempestiva de documentos ao sistema AUDESP;
- inobservância às recomendações exaradas em exercícios anteriores.

Após regular notificação publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo (ev. 37), fizeram-se juntar aos autos alegações de defesa (ev. 42).

A **ATJ** (ev. 53) propõe a emissão de **parecer favorável** às contas em análise, tendo em vista que os principais quesitos que norteiam esta Corte na avaliação de contas municipais foram atendidos e por que as falhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

registradas no laudo de fiscalização não formam conjunto suficiente à reprovação das contas.

O Ministério Público de Contas (ev. 63) acompanha as conclusões da Assessoria Técnica e também opina pela emissão de **parecer favorável com recomendações**, uma vez que, apesar de as contas se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por este Tribunal, possuem falhas que demandam ações corretivas.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada na Tabela abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Socorro	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,9	6,1	5,9	7,0	7,5	5,0	5,4	5,7	5,9	6,2	6,4	6,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Socorro	2.941	2.988	R\$ 29.578.539,06	R\$ 29.910.889,32
Região Administrativa de Campinas	624.627	628.148	R\$ 6.398.583.249,39	R\$ 6.604.403.866,72
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

□

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Socorro	R\$ 10.057,31	R\$ 10.010,34
Região Administrativa de Campinas	R\$ 10.243,85	R\$ 10.514,09
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Socorro	38.036	38.221	R\$ 25.366.191,03	R\$ 28.090.325,15
Região Administrativa de Campinas	6.690.076	6.752.717	R\$ 6.103.260.740,11	R\$ 6.307.543.818,18
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44



	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Socorro	R\$ 666,90	R\$ 734,94
Região Administrativa de Campinas	R\$ 912,29	R\$ 934,07
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentaram as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	B+	B+	B+	B	B+	B+
2015	B+	B	B	B+	B+	A	B+	B
2016	B+	B+	C+	B+	B+	A	B	B+
2017	B	B	B	C+	B	B+	B+	B

Contas anteriores:

2016 TC 004252/989/16 favorável¹

2015 TC 002646/026/15 favorável²

2014 TC 000554/026/14 favorável³

É o relatório.

rcbnm

¹ D.O.E. em 15/05/2018

² D.O.E. em 31/05/2017

³ D.O.E. em 28/06/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006730.989.16-7

A instrução processual revela que a Prefeitura Municipal da Estância de Socorro investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **27,69%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **84,95%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do **magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revela que, no exercício, foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, aqui atendendo ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

No que se refere à qualidade dos gastos com a educação, com base no IEGM, o município apresentou avaliação B (efetiva), caindo uma posição em relação ao exercício anterior, que obteve a nota B+ (muito efetiva). Nesse caso, tendo em vista as anotações da fiscalização, advirto a Prefeitura da necessidade de regularizar as falhas registradas e incrementar a qualidade do ensino, de modo a garantir não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios no ensino, mas também a qualidade dos serviços prestados à população.

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **28,01%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12.

A nota registrada no I-Saúde (B efetiva) se elevou em relação ao exercício anterior, que obteve a nota C+ (em fase de adequação). Mesmo assim, deve a administração envidar esforços para o aprimoramento da prestação de assistência à saúde com vistas a melhorar essa avaliação. Deve também regularizar as inadequações anotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ainda quanto ao IEGM, a nota atribuída ao I- Planejamento (C+ em fase de adequação) demanda advertência à Prefeitura para que promova os ajustes necessários.

As notas atribuídas ao I-Fiscal; I-GOV – TI (B efetivo); I- Ambiente e I- Cidade (B+ Muito efetiva) I-Cidade caiu uma posição em relação ao exercício anterior. Assim, advirta-se a origem para regularizar as falhas registradas na instrução dos autos com vistas a melhorar tais avaliações.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **47,56%** da receita corrente líquida do município.

O gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis e houve a correta liquidação dos requisitórios de pequeno valor.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais pertinentes processaram-se regularmente.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que o município apresentou resultados perfeitamente equilibrados, com superávit orçamentário e financeiro; recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo; redução da dívida de longo prazo e investimentos correspondentes a 5,59% da RCL.

Diante desses resultados, a incorreções alusivas à abertura de créditos adicionais não é uma anomalia que permita concluir que houve um prejuízo efetivo ao interesse público. Mas cabe recomendação para que o fato não se repita.

Quanto ao setor de Recursos Humanos, observa-se que o Quadro de Pessoal é composto por 1.830 cargos. Desses, 1.680 são efetivos e 1.061 estão ocupados. Comissionados são 150 e estão providos 120.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre esse último aspecto, registre-se que a fiscalização não fez menção de que os cargos providos em comissão não atendem à exceção prevista no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

Quanto às horas extras, conquanto tais pagamentos tenham extrapolado os limites estabelecidos pelo artigo 59, caput e artigo 58-A, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, não há indicação, nos autos, de que os pagamentos tenham sido realizados por trabalhos não realizados ou em prejuízo ao interessado público. Além disso, observa-se que de tal dispêndio não resultou em extrapolação das despesas com pessoal. Posto isso, a imperfeição registrada pela equipe técnica pode ser relevada mediante determinação para pronta regularização.

Assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade se apresentaram em ordem e que as falhas registradas nos autos tipificam meros desacertos administrativos, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal da Estância de Socorro**, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, acolho as recomendações sugeridas pelo douto MPC e, à margem do parecer, determino que se oficie ao Chefe do Poder, determinando-lhe que:

- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Paulista;
- disponibilize os relatórios do Controle Interno no Portal da Transparência, em atendimento ao artigo 7º, VII, “b”, da Lei nº 12.527/11;
- promova o saneamento das diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas planejamento, fiscal, educação, saúde, gestão ambiental e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

gestão de proteção à cidade e tecnologia de informação conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;

- fortaleça as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias, em atendimento às orientações desse Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);

– suspenda os pagamentos referentes a diárias relativas a campanhas de vacinação e valores concedidos aos motoristas para fins de refeição, porquanto não há base legal tratando das matérias;

– compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao art. 68 da Lei nº 4.320/64, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos;

– cesse o pagamento excessivo e irregular de horas extras, observando os limites estabelecidos pelo art. 59, *caput* e art. 58-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho;

- garanta a utilização de imóvel locado no âmbito do contrato nº 122/2017 de 11/09/2017;

– sane as irregularidades identificadas no curso das fiscalizações ordenadas acerca do Almoxarifado e de Obras Públicas de Saúde;

- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009; e

– encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções TCE 02/2016.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.